DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5295/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4886/2011
PROTOCOLO	: 1032108
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR (A)	: DIRCEU APARECIDO LONGHI (PRESIDENTE À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 002/2014
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: VALENTIM SGARVATTI ME
PROCEDIMENTO	: CARTA-CONVITE 001/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO E GRAVAÇÃO DAS SESSÕES E EVENTOS REALIZADOS NO PLENÁRIO DA CÂMARA, COM MATERIAL E EQUIPAMENTO PRÓPRIO.
VALOR	R$ 49.800,00 (QUARENTA E NOVE MIL E OITOCENTOS REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Carta-Convite nº 001/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Dourados e a empresa Valentim Sgarvatti ME, tendo por objeto a prestação de serviços de sonorização e gravação das sessões e eventos realizados no plenário da câmara municipal, com material e equipamento próprio.

Verifica-se que foi declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual (1ª e 2ª fases) através da Decisão Singular DSG 3135/2011 (fl. 89).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-4002/2015 (fls. 13-16), manifestou-se pela regularidade da formalização dos Termos Aditivos 1, 2, 3 e 4 ao Contrato, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-MPC-GAB.5DR.JOAOMJR/4422/2015 (fl. 17).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual.

O Instrumento Contratual nº 002/2014 apresenta conformidade com as disposições legais pertinentes, estando devidamente formalizado, dentro dos prazos regimentais e com os seus termos aditivos nº 1 (Nota de Empenho nº 189/2012), nº 2 (Nota de Empenho nº 161/2013), nº 3 (Nota de Empenho nº 79/2014) e nº 4 (Nota de Empenho nº

86/2015) regularmente formalizados.

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da formalização dos Termos Aditivos nº 1, nº 2, nº 3 e nº 4 ao Contrato Administrativo nº 002/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, II e §4º da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – pela **REMESSA** dos autos à 3ªICE para acompanhamento e análise da execução contratual, nos termos do art. 120, III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 07 de agosto de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.